



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo Administrativo nº 181/2023**

**Pregão Eletrônico nº 011/2023**

**Objeto: Contratação do serviço de impressão corporativa, por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos (multifuncionais para impressão de cópia monocromática e scanner para digitalização monocromática e colorida)**

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DECISÃO DA PREGOEIRA

**AJA SERVIÇOS E SOLUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.538.644.0001-97, com sede na Avenida Trindade, nº 254 – Conjunto 916 – 9º andar - Edifício Bethaville I – Centro - Barueri-SP, Cep. 06.404-326, inconformada com a decisão da Pregoeira, interpôs recurso administrativo.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

As razões de recurso foram apresentadas no prazo legal.

### **II - DA ADMISSIBILIDADE:**

No prazo estabelecido em Sessão Pública, a Licitante manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, sendo registrada na Ata da Sessão Pública a síntese de suas alegações.

### **III – DA DECISÃO RECORRIDA:**

A Recorrente interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a Licitante MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA

### **IV - DAS RAZÕES DE RECURSO:**

Em resumo, aduz a Recorrente que:

A licitante **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA**, declarada vencedora do certame, apresentou uma carta do fabricante com data retroativa ao processo licitatório e sem fazer alusão ao pregão em questão, levantando assim, dúvidas quanto à conformidade e à lisura do processo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Que a proposta da licitante **BIROUTEC**, classificada em primeiro lugar foi considerada inexecutável, sendo posteriormente desclassificada pelo fato da licitante não manifestar-se sobre a exequibilidade da proposta, prejudicando os outros licitantes e causando desequilíbrio na competição e na classificação, eis que a proposta apresenta valor manifestamente inexecutável e condições que não condizem com as regras estabelecidas no presente edital. Ferindo o princípio da isonomia, que está alinhado com a busca pela transparência e eficiência nos procedimentos licitatórios.

E por fim, alude sobre a transparência com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente a transparência no acesso aos documentos apresentados em sessão, fornecendo, sempre que solicitado ou não, orientações específicas sobre a localização dos arquivos, eis que a Recorrente não teve acesso ao documento “carta do fabricante”.

Requer:

- a) Revisão da análise da carta do fabricante que fora apresentada pela empresa licitante declarada previamente vencedora do certame, visando assegurar a transparência e a conformidade da documentação com as normas vigentes e com os princípios legais do processo licitatório;
- b) que sejam concedidas vistas ao processo, permitindo o acesso aos documentos pertinentes, e que nos informem sobre o cronograma de entrega dos equipamentos, possibilitando nosso acompanhamento presencial no momento da entrega;
- c) e a desclassificação da empresa **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA**, por não ter a Recorrente acesso a documentação solicitada no momento oportuno.

### **V - DAS CONTRARRAZÕES:**

A Licitante vencedora do certame, MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em síntese que:

A Declaração do Fabricante apresentada para a comprovação da especificação técnica atende de forma integral os requisitos exigidos no Edital, bem como comprova que a empresa é autorizada/apta a realizar os serviços descritos no Termo de Referência.

Porém, após a alegação da Recorrente, insurgindo que a documentação apresentada pela Recorrida, *levanta dúvidas quanto a sua veracidade*, a



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Licitante de imediato se prontificou em realizar as diligências ora solicitadas, a fins de dar celeridade no processo.

Juntou documento atualizado.

Alega ainda que Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório e às disposições contidas na Lei Geral de Licitações n. ° 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir e se atentar as exigências que são dispostas no Edital e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

### **VI - DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA:**

Em que pesem as alegações da Recorrente, as mesmas não merecem prosperar, senão vejamos:

#### **Da Qualificação Técnica:**

Razão não assiste à Recorrente, eis que a documentação contestada atendeu as exigências do Edital e seus Anexos.

O Termo de Referência, parte integrante do Edital, dispõe que:

#### **8. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**8.1.** A comprovação do atendimento às especificações técnicas descritas neste Termo de Referência deverá ser feita através de catálogos, folders ou conteúdo de websites oficiais dos fabricantes (ativos no momento do julgamento da Licitação).

**8.2.** Declaração do Fabricante ou representante legal dos equipamentos que a empresa é autorizada e está apta a realizar os serviços deste termo de referência.

A arguição que a vencedora do certame encaminhou a Declaração do Fabricante com data retroativa à abertura do processo licitatório não tem como prosperar, afinal o documento solicitado pela Pregoeira para aferir a qualificação técnica do Licitante deveria comprovar condição de habilitação preexistente, ou seja, trata-se realmente de documento já existente.

Ainda assim, a vencedora do certame encaminhou nova Declaração da revenda autorizada do fabricante CANON, datada de 22 de dezembro de 2.022, para corroborar que continua sendo revendedora autorizada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

A Declaração foi diligenciada pela Pregoeira, no dia 08/01/2024 às 16h16min, através do telefone que consta no site oficial da empresa REIS OFFICE ( [www.reisoffice.com.br/home](http://www.reisoffice.com.br/home) ), telefone: 55(11) 5466.2399. A subscritora da declaração confirmou as informações e afirmou que a licitante MSB Comércio e Serviços é sua revendedora e está autorizada a comercializar e prestar assistência técnica nos equipamentos da marca CANON.

Não obstante, foi diligenciado pela Pregoeira que a empresa subscritora da declaração é revendedora oficial da Fabricante CANON DO BRASIL, inclusive ganhando vários prêmios por sua parceria.

Logo, não há razões para inabilitação da vencedora do certame, eis que cumpridas as exigências do Edital.

### **Da inexequibilidade da proposta da Licitante BIROUTE:**

O jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligências para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)*

Corroborando o entendimento, o Tribunal de Contas da União decidiu:

*“A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, **os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.**” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, relator Min. Ubiratan Aguiar) – g.n.*

*“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, **e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.**” (Acórdão nº 1.079/2017, Plenário, relator Min. Marcos Bemquerer) – g.n.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**“Os critérios objetivos de aferição de exequibilidade possuem presunção relativa, devendo ser facultado ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.”** (Acórdão nº 571/2013, Plenário, relator Min. Benjamin Zymler) – g.n.

Desta feita, é dever da Administração Pública conceder a oportunidade da Licitante com preço supostamente inexequível defender sua proposta. Este direito foi concedido a empresa BIROUTEK, assim como seria a qualquer outro Licitante.

Importa ainda ressaltar que o sistema Licitações-e do Banco do Brasil aceita **lances intermediários**, isto é, os Licitantes presentes podem “desconsiderar” o preço supostamente inexequível e formular lances que julguem ser exequíveis, os quais ficam visíveis a todos os participantes da sala de disputa.

Logo, nenhum licitante ficou estritamente vinculado ao lance da empresa BIROUTEK. Tanto é que a própria Recorrente encaminhou lances intermediários (vide histórico de lances).

Sendo assim, não prospera a arguição da Recorrente.

### **Do acesso à Informação:**

O processo licitatório é público e as informações e acesso aos documentos são garantidos a todos os Licitantes.

As razões de recurso e a Declaração do Fabricante foram juntadas pela vencedora do certame no campo Anexos da Proposta do sistema Licitações-E do Banco do Brasil:

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
22/12/2023 14:54:59	RECURSOMSB2.ZIP	download
22/12/2023 14:54:42	RECURSOMSB1.ZIP	download
14/12/2023 15:40:18	DECLARACAO.ZIP	download
14/12/2023 14:38:30	PROPOSTAFINAL.ZIP	download
14/12/2023 14:38:23	CANON.ZIP	download

Não obstante, após o questionamento da Recorrente, a Pregoeira também incluiu os documentos na lista de documentos do certame:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Janela de Impressão

Licitação [nº 1029938]

Inclusão de documentos

Informe o documento | Escolher arquivo | Nenhum arquivo escolhido | incluir

Padrão de nomenclatura dos arquivos

A extensão do arquivo deverá ser no seguinte formato: Rich Text (.rtf), Portable Document (.pdf) ou Zipfile (.zip).  
O nome do arquivo não poderá conter acentuação, espaços em branco ou caracteres especiais.  
O tamanho máximo dos arquivos está limitado em 1 MB (Megabytes) ou 1024 KB (Kilobytes).

Data de publicação	Número anexo	Nome do arquivo	Ação
22/12/2023 às 15:23:22	13	CONTRARRAZOES.PDF	apagar
20/12/2023 às 10:18:42	12	RAZOES.PDF	apagar
14/12/2023 às 11:57:20	8	INICIAL-.PDF	
14/12/2023 às 17:25:09	9	DECLARACAOREISOFFICE.PDF	
14/12/2023 às 17:25:19	10	PROPOSTAFINAL.PDF	
29/11/2023 às 11:47:12	1	PE.011.2023.EDITAL_.PDF	
29/11/2023 às 13:41:35	2	PE.011.2023.TERMOAJUSTADO1.PDF	
29/11/2023 às 13:41:44	3	PE.011.2023.TERMOAJUSTADO2.PDF	
29/11/2023 às 13:42:12	4	PE.011.2023.CONTRATO.PDF	
29/11/2023 às 13:42:19	5	PE.011.2023.ANEXO.PDF	
29/11/2023 às 13:42:32	6	PE.011.2023.PROPOSTA.PDF	
29/11/2023 às 13:42:41	7	PE.011.2023.DECLARACOES.PDF	

Mostrando de 1 até 12 de 12 registros

Desta feita, não procede a alegação de cerceamento de acesso à informação.

## **VII - DA DECISÃO DA PREGOEIRA:**

Diante de todo exposto, primando pelos princípios constitucionais, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela Licitante AJA SERVIÇOS E SOLUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., para no mérito, **MANTER A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## **VIII – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE:**

Diante do exposto, **DECIDO** pelo não acatamento do recurso interposto e, garantido o duplo grau revisional, encaminho os autos à autoridade superior competente para análise e julgamento, após o competente parecer jurídico.

Diadema, 09 de janeiro de 2.024.

Assinado digitalmente por:  
CRISTIANE DOS SANTOS  
CPF: \*\*\*.482.558-\*\*

**CRISTIANE DOS SANTOS**



Pregoeira



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JZ3JC-99S27-5LGSY-TAV64

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ CRISTIANE DOS SANTOS (CPF \*\*\*.482.558-\*\*) em 09/01/2024 09:56

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/JZ3JC-99S27-5LGSY-TAV64>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>